A Comissão de Constituição, Justiça, Redação Direitos Humanos e Segurança Pública para emissão de Parecer
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia - GO, aos: 21/02/19
Presidente

PROJETO DE LEI Nº DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019.

"Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoramento por câmeras e vídeos em instituições privadas e casas de repouso destinadas a permanência de idosos".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso de suas Atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as casas de repouso e outras instituições privadas destinadas ao atendimento de idosos obrigadas a instalar, em suas dependências internas e áreas comuns, sistema de monitoramento por câmeras de vídeo que possibilite o acompanhamento dos idosos em tempo real pela internet.

Parágrafo Único. Executam-se do disposto no caput deste artigo os banheiros, vestiários, quartos e consultórios.

Art. 2º. O Sistema de monitoramento de que trata o artigo 1º poderá ser acessado pelos responsáveis legais dos idosos ou familiares por meio de senha pessoal e intransferível, disponibilizada mediante cadastramento.

§ 1º As imagens captadas pelo sistema de monitoramento só poderão ser exibidas e/ou disponibilizadas a terceiros mediante determinação judicial ou requisição de autoridade competente.

Protocolo nº: 1265
Data: 19/02/19
Assinatura
Cláudia Rejane Meirel
Diretora de Apoio Legislativo
Câmara Municipal de Luziânia

§ 2º As instituições a que se refere o art.1º desta lei deverão arquivar as imagens captadas pelo sistema de monitoramento por câmeras de vídeo, por no mínimo 30 dias.

Art. 3º. As instituições deverão afixar cartazes em locais de fácil visualização, informando a utilização de sistema de monitoramento por câmeras em vídeo. Em caso de descumprimento, serão aplicadas as seguintes sanções:

I – Multa de 1.000 (Reais) ao dia;

II – Multa dobrada a cada reincidência;

III – Cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4°. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das pessoas jurídicas descritas no art. 1°, "caput", desta Lei.

Art. 5º. O poder executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor após decorrido 180 dias de sua publicação oficial.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2019.

Télio Rodrigues de Queiroz
Vereador

Justificativa

Não são raras as notícias publicadas na imprensa sobre maus tratos praticados contra pessoas idosas. Essa realidade ocorre inclusive em instituições que deveriam propiciar melhor qualidade de vida e de saúde para as pessoas que se encontram internadas em suas casas ou clínicas de repouso.

Nesse sentido, cabe ao poder público a criação de medidas que visem a segurança, a melhoria da qualidade de vida e a preservação da saúde de nossos idosos, daí a importância deste projeto de lei Ordinária.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2019.

Télio Rodrigues de Queiroz
Vereador